

## ENTRE A INTIMIDADE DO LAR E A DECISÃO JUDICIAL: STANDARDS PROBATÓRIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Beatrice Merten Rocha<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo investiga a aplicação dos *standards* probatórios no Direito de Família brasileiro à luz do direito comparado, enfrentando a dificuldade probatória inerente aos litígios que ocorrem na intimidade da vida privada. O estudo parte da premissa de que a regra clássica de distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC) é insuficiente para resolver a incerteza judicial em casos complexos, resultando em um déficit de racionalidade e auditabilidade nas decisões. Por meio de metodologia dedutivo-analítica e análise de jurisprudência estrangeira (Canadá, Reino Unido e Estados Unidos), diferenciam-se os conceitos de ônus da prova e *standard* probatório, demonstrando como ordenamentos alienígenas utilizam critérios graduados — como a probabilidade preponderante e a prova clara e convincente — para calibrar o risco de erro judiciário. A pesquisa aborda a crise epistemológica das “alegações cruzadas” entre violência doméstica e alienação parental, criticando a importação indevida do *standard* penal (“acima de qualquer dúvida razoável”) para o juízo de família, o que desprotege as vítimas. Conclui-se pela necessidade de explicitação dos *standards* no Brasil, propondo a adoção da verossimilhança preponderante para medidas protetivas e o princípio *in dubio pro infans* como regra de desempate, garantindo uma tutela jurisdicional que proteja vulneráveis sem violar o devido processo legal.

700

**Palavras-chave:** Standards probatórios. Direito de Família. Direito Comparado. Alienação Parental. Violência Doméstica.

**ABSTRACT:** This article investigates the application of standards of proof in Brazilian Family Law in light of comparative law, addressing the evidentiary difficulties inherent to disputes occurring within the privacy of domestic life. The study assumes that the classical rule of burden of proof is insufficient to resolve judicial uncertainty in complex cases, resulting in a deficit of rationality and auditability in decisions. Through deductive-analytical methodology and analysis of foreign jurisprudence (Canada, UK, and USA), the concepts of burden of proof and standard of proof are distinguished, demonstrating how foreign legal systems use graded criteria—such as preponderance of the evidence and clear and convincing evidence—to calibrate the risk of judicial error. The research addresses the epistemological crisis of “cross-allegations” involving domestic violence and parental alienation, criticizing the undue importation of the criminal standard (“beyond a reasonable doubt”) into family court, which leaves victims unprotected. It concludes on the necessity of explicit standards in Brazil, proposing the adoption of the preponderance of probability for protective measures and the *in dubio pro infans* principle as a tie-breaking rule, ensuring judicial relief that protects the vulnerable without violating due process.

**Keywords:** Standards of proof. Family Law. Comparative Law. Parental Alienation. Domestic Violence.

---

<sup>1</sup>Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, Mestranda em Direito pela UNESA.

## I. INTRODUÇÃO

O Direito de Família se desenvolve em um território fático singular: a intimidade do lar. Ao contrário de outras disputas civis, em que os acontecimentos relevantes costumam deixar rastros documentais ou ocorrer em espaços públicos, os fatos que definem o destino das relações familiares, como a efetiva capacidade econômica para prestar alimentos, a contribuição de cada cônjuge para a formação do patrimônio, a ocorrência de violência doméstica, familiar ou sexual, a eventual prática de alienação parental, a ocultação de rendimentos e bens, em regra se passam no espaço privado, onde o olhar externo não alcança. Essa característica é um dado estrutural decisivo no processo familiar.

Essa realidade impõe ao processo um obstáculo: a dificuldade probatória. Em litígios de família, a prova raramente é abundante, linear ou consensual. O conhecimento dos fatos está concentrado em poucos sujeitos, muitas vezes emocionalmente envolvidos, e o que se discute costuma ser um conjunto de condutas diárias, progressivas e ambíguas, não um evento único e publicamente verificável. Tal cenário conduz as partes ao Judiciário com narrativas contrapostas, as quais, não obstante plausíveis, ressentem-se de corroboração material idônea.

Não por acaso, a prova testemunhal, que em outros campos pode funcionar como instrumento de reconstrução objetiva do ocorrido, assume no Direito de Família um papel tensionado. As únicas pessoas que acompanharam os fatos são, usualmente, os próprios familiares — sujeitos que a dogmática tradicional tende a tratar como suspeitos, parciais ou direta e afetivamente comprometidos com o desfecho da causa. Em disputas de guarda, violência ou alienação, por exemplo, o magistrado se defronta com depoimentos que descrevem mundos incompatíveis, ambos internamente coerentes, mas incapazes de se confirmar mutuamente. Forma-se, assim, um cenário de “prova dividida”, em que o *non liquet* não decorre de negligência das partes, e sim do próprio ambiente em que o conflito emergiu.

Nesse contexto, a regra clássica de distribuição do ônus da prova, tal como enunciada no art. 373, *caput*, do CPC, revela limites evidentes. O modelo que pergunta apenas “quem deve provar?” não resolve a pergunta decisiva que emerge dos litígios familiares: “quanto de prova é necessário?”. Quando o fato relevante ocorre na privacidade e deixa vestígios escassos, exigir demonstração plena pode transformar-se em uma “prova diabólica” e, na prática, inviabilizar a tutela jurisdicional de direitos vitais. O exemplo mais conhecido: a dificuldade crônica de alimentandos comprovarem rendas ocultas de profissionais liberais ou autônomos, ou de

cônjuges acessarem a real extensão patrimonial do outro quando há assimetria financeira ou informacional.

A gravidade do que está em jogo intensifica a urgência do debate. Embora o Direito de Família pertença ao campo não penal, acaba lidando cotidianamente com direitos que são existenciais para seus titulares: convivência com filhos, integridade psíquica e física, autonomia reprodutiva, subsistência econômica, preservação do vínculo parental, proteção contra abuso, além do próprio *status* familiar. Em muitos processos, a decisão judicial não reorganiza apenas patrimônio ou obrigações, mas remodela trajetórias de vida. Por isso, o *standard* probatório — o grau de convencimento exigido para afirmar um fato — possui função central de proteção, mas também de contenção de riscos.

A sensibilidade emocional desses litígios também é um dado processual. Em disputas familiares complexas, a prova não é produzida em ambiente neutro. É atravessada por mágoas, expectativas, medos legítimos, ressentimentos, além de interesses estratégicos. Há, de um lado, o risco de se negar proteção por falta de prova ideal em situações em que a tutela é urgente; de outro, o risco de se tomar como verdadeiro o que é apenas plausível porque emocionalmente convincente. Justamente por isso, o *standard* probatório opera como tecnologia de racionalidade, organizando o modo como o juiz lida com a incerteza, sem ignorar a densidade humana do conflito.

702

O debate sobre *standards* probatórios permite, portanto, deslocar a análise do eixo exclusivo do ônus da prova para o eixo mais completo da suficiência da prova. A carga dinâmica probatória prevista no art. 373, §1º, do CPC é, sem dúvida, ferramenta valiosa para reequilibrar desigualdades e redistribuir o “peso” probatório conforme a aptidão de cada parte. Contudo, mesmo quando corretamente aplicada não responde ao problema final: com a prova existente, qual o nível de confiança necessário para que o juiz possa afirmar ou negar um fato? É nesse ponto que o *standard* se revela conceito autônomo e indispensável.

Este artigo parte da hipótese de que o Direito de Família brasileiro não opera, na prática, com um *standard* único e estático de convencimento. Ao contrário, há uma modulação implícita do grau de prova requerido conforme a natureza do direito material em disputa e os riscos envolvidos na decisão. Em ações patrimoniais, como alimentos, partilha e compensações econômicas, o sistema tende a aceitar graus de verossimilhança preponderante, ajustando o módulo probatório às dificuldades inerentes à prova da vida privada. Já em ações que atingem o estado da pessoa ou possuem contornos sancionatórios — como destituição do poder familiar,

negativa de paternidade, restrições severas de convivência — a exigência de prova tende a se elevar, justamente pelo peso irreversível das consequências.

Apesar dessa intuição operar de modo difuso na jurisprudência, o tema permanece lacunar no Brasil. Em ordenamentos comparados, a discussão sobre *standards* é consolidada: há categorias explícitas, com efeitos jurídicos claros (como “preponderance of evidence”, “clear and convincing evidence”, “beyond reasonable doubt” e variantes intermediárias). No Brasil, embora a academia já tenha produzido trabalhos profundos sobre o assunto, a prática forense raramente o nomeia, raramente o invoca a título argumentativo e quase nunca o utiliza como quadro explicativo transparente da decisão. O resultado é um déficit de auditabilidade: decisões altamente sensíveis são proferidas sem que se explicita o grau de certeza exigido para cada tipo de providência.

A pertinência da pesquisa, assim, é dupla. Primeiro, oferece ao Direito de Família um instrumento de justiça epistêmica: reconhecer a dificuldade probatória estrutural não como exceção, mas como dado normal, permite calibrar adequadamente o nível de prova requerido, evitando tanto o indeferimento injusto de direitos quanto a validação precipitada de acusações graves. Segundo, melhora a legibilidade do processo para as partes. Quando o *standard* é explicitado, a decisão se torna mais racionalmente controlável, menos dependente de intuições tácitas e mais compreensível para quem, afinal, terá sua vida reorganizada por ela.

703

Com esse objetivo, o artigo estrutura-se inicialmente na distinção conceitual entre ônus da prova e *standard* probatório, delimitando suas funções distintas na gestão da dúvida judicial. Em seguida, expõe-se a tipologia dos graus de suficiência probatória e sua operacionalidade prática na jurisprudência comparada, analisando como tribunais estrangeiros lidam com a prova técnica e testemunhal em litígios complexos. Por fim, o estudo confronta esse arcabouço com a crise das 'alegações cruzadas' no Brasil — o embate entre denúncias de violência doméstica e acusações de alienação parental —, propondo a recalibragem dos *standards* e a adoção do princípio *in dubio pro infans* como regra de decisão.

## 2. METODOLOGIA

A presente investigação adota uma abordagem jurídico-dogmática crítica, estruturada a partir de um método dedutivo-analítico, visando examinar a racionalidade decisória no Direito de Família brasileiro sob a perspectiva dos *standards* probatórios. A pesquisa parte da premissa de que o ordenamento jurídico nacional, embora não explicita um sistema de *standards* em sua

legislação positiva, opera na prática com uma modulação implícita do grau de prova exigido, variando conforme a natureza do direito material e a gravidade das consequências da decisão.

Para verificar essa hipótese e propor um modelo de racionalização, o itinerário metodológico desenvolve-se em três eixos procedimentais interconectados: a análise conceitual, o método comparativo e a análise jurisprudencial (estudo de casos) (GIL, 2002, p. 87; MOTTA PINTO, 2011, frag. 170; SILVA, 2011, frag. 90).

No primeiro eixo, empreende-se uma revisão analítica das categorias fundamentais do direito probatório. O objetivo é estabelecer a distinção ontológica e funcional entre o ônus da prova (*burden of proof*) — entendido como regra de julgamento subsidiária para evitar o *non liquet* — e o *standard* probatório (*standard of proof*) — definido como a régua de suficiência necessária para considerar uma hipótese fática como verdadeira.

O segundo eixo utiliza o método comparativo como instrumento de contraste e validação (COUTINHO; YEUNG, 2011, frag. 96-97; MARCONI; LAKATOS, 2017, frag. 312; SCHNEIDER; SCHMITT, 1998, frag. 547). A pesquisa mapeia os modelos de suficiência probatória consolidados nos sistemas de *Common Law* e em ordenamentos de tradição mista, identificando as categorias de “probabilidade preponderante” (*preponderance of evidence / balance of probabilities*), “prova clara e convincente” (*clear and convincing evidence*) e “acima de qualquer dúvida razoável” (*beyond a reasonable doubt*).

704

O terceiro eixo, de caráter empírico-documental, consiste na análise qualitativa de precedentes judiciais paradigmáticos, tanto estrangeiros quanto nacionais, para observar o “direito em ação”. Foram selecionados julgados que ilustram a aplicação prática dos *standards* em cenários de alta complexidade fática (SILVA, 2011, frag. 90; MOTTA PINTO, 2011, frag. 170; GIL, 2002, p. 87; YEUNG, s.d., frag. 606).

Essa triangulação metodológica visa demonstrar que a explicitação dos *standards* probatórios é condição necessária para garantir a segurança jurídica, a proteção de vulneráveis e a racionalidade das decisões judiciais no Direito de Família contemporâneo.

### 3. DISTINÇÃO NECESSÁRIA: ÔNUS DA PROVA, STANDARD PROBATÓRIO E A VEDAÇÃO AO NON LIQUET

Dando seguimento a esse itinerário, a primeira tarefa para assegurar a transparência decisória almejada consiste em dissipar a confusão terminológica que frequentemente obscurece a racionalidade judicial. Para tanto, é imperioso estabelecer uma fronteira nítida entre dois institutos que, embora operem em simbiose na dinâmica processual, possuem naturezas e

finalidades inconfundíveis: o ônus da prova (*burden of proof*) e o *standard* probatório (*standard of proof*). A indistinção entre essas categorias não é uma questão meramente acadêmica, gerando riscos práticos de decisões assistemáticas, mascarando a real fundamentação do julgador sob premissas equivocadas.

A primeira premissa para essa diferenciação reside na identificação do objeto de cada instituto. O ônus da prova refere-se ao encargo processual, ou seja, define “quem” deve comprovar determinado fato controvertido. Trata-se de uma regra de conduta para as partes durante a instrução e, primordialmente, uma regra de julgamento para o magistrado no momento da sentença. Já o *standard* probatório diz respeito ao “grau de convicção” necessário, definindo “como” ou “em que medida” esse fato deve ser comprovado para que o juiz se dê por satisfeito.

Enquanto o ônus distribui tarefas e riscos processuais, o *standard* estabelece a régua, o sarrafo ou o nível de suficiência probatória exigido pelo sistema jurídico para que uma hipótese fática seja considerada verdadeira. Saber quem deve provar de nada adianta se não estiver claro o quanto é necessário provar para vencer a demanda. Contudo, a relevância prática dessa diferenciação só é plenamente compreendida quando analisamos o fenômeno da incerteza judicial e o instituto histórico do *non liquet*.

O termo *non liquet*, derivado da expressão latina *non liquere*, traduz-se literalmente como “não está claro”. No Direito Romano, essa figura processual permitia que o juiz, após analisar as evidências apresentadas e não alcançar uma convicção robusta sobre a verdade dos fatos, se abstivesse de proferir uma sentença de mérito. Diante de provas divididas ou insuficientes, o julgador romano declarava *sibi non liquere* (não está claro para mim) e encerrava o caso sem apontar vencedor ou vencido, deixando o conflito sem solução estatal (KOATZ, 2015, p. 172).

Essa postura histórica pode ser comparada, analogicamente, à atitude de Pôncio Pilatos perante o Sinédrio. Ao deparar-se com uma controvérsia onde a verdade não lhe parecia evidente ou politicamente conveniente, Pilatos optou por “lavar as mãos”, recusando-se a exercer o juízo de valor definitivo que a situação exigia. O *non liquet* romano era, em essência, a institucionalização jurídica desse ato de lavar as mãos diante da dúvida inexpugnável<sup>2</sup>.

Entretanto, tal esquivia é categoricamente incompatível com o Estado Democrático de Direito moderno. A evolução da teoria geral do processo e a consagração do princípio da

---

<sup>2</sup> A metáfora é utilizada por: JANON, Renato da Fonseca. A teoria da verossimilhança e o problema da “prova dividida”: doutrina, jurisprudência e direito comparado. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 67, p. 145-186, 2025, p. 148.

inafastabilidade da jurisdição — previsto no Brasil no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 — impõem ao Estado-Juiz o dever indeclinável de resolver os conflitos que lhe são submetidos. O magistrado contemporâneo não possui a prerrogativa da abstenção, e deve entregar a prestação jurisdicional mesmo quando a “verdade real” permanece inalcançável.

É neste cenário de vedação ao *non liquet* que se revela a verdadeira natureza do ônus da prova como regra de julgamento. Se o juiz está obrigado a decidir, mas as provas são inconclusivas ou o estado de dúvida persiste, o sistema precisa fornecer um mecanismo racional para o desempate. O ônus da prova atua, portanto, como esse sucedâneo: não elimina a dúvida, mas indica quem deve suportar as consequências negativas dessa incerteza.

Assim, o ônus da prova funciona como uma regra subsidiária, um “último recurso” do julgador para evitar o *non liquet*, operando na lógica de que, se a parte incumbida de provar não se desincumbiu satisfatoriamente desse mister, a decisão deve ser proferida em seu desfavor. É o mecanismo que permite ao juiz proferir uma sentença de mérito (procedência ou improcedência) mesmo quando sua convicção sobre os fatos não é plena, garantindo a pacificação social exigida pela ordem constitucional.

Por outro lado, o *standard* probatório opera em uma dimensão diversa, relacionada à epistemologia judiciária e à política legislativa de distribuição de riscos de erro. Se o ônus da prova resolve o impasse da falta de prova, o *standard* define o que é “prova suficiente” antes mesmo de se chegar a esse impasse. É o critério que orienta o juiz a declarar se um fato está provado ou não, evitando que essa decisão dependa exclusivamente do subjetivismo ou da “íntima convicção” do magistrado.

A fixação de um *standard* probatório constitui, fundamentalmente, uma escolha política sobre como alocar os riscos de erro judiciário — os falsos positivos (condenar um inocente ou impor uma obrigação indevida) e os falsos negativos (absolver um culpado ou negar um direito legítimo). Diferentes ramos do direito exigem diferentes níveis de certeza, dependendo dos bens jurídicos tutelados. No Direito de Família, onde colidem direitos fundamentais de igual hierarquia e a proteção de vulneráveis, a calibração desse *standard* é crítica.

Observa-se, então, que os institutos atuam em momentos lógicos distintos no iter decisório. O *standard* probatório é a ferramenta de análise primária: o juiz examina o conjunto probatório e verifica se o grau de confirmação da hipótese fática atingiu o patamar exigido pelo ordenamento (seja ele de certeza, de probabilidade prevalecte ou outro). É a lente através da qual a prova é valorada qualitativamente.



Já o ônus da prova, enquanto regra de julgamento, só deve ser invocado em um segundo momento, residual. Ele entra em cena apenas se, após a aplicação do *standard* probatório, o julgador concluir que a prova produzida foi insuficiente para atingir o limiar exigido, permanecendo a situação de dúvida ou “prova dividida”. Se o *standard* for atingido, a regra do ônus torna-se desnecessária, pois o fato considera-se provado e a decisão será favorável a quem o alegou, independentemente de quem produziu a prova.

A importância de não confundir os conceitos reside, também, na necessidade de controle e racionalidade das decisões judiciais. Quando o juiz aplica o ônus da prova sem antes definir qual o *standard* de suficiência exigido, corre o risco de mascarar uma decisão arbitrária. Dizer que “o autor não provou” sem esclarecer “o quanto era necessário provar” esvazia o dever de fundamentação e torna o processo uma loteria subjetiva.

No contexto das lides familiares, essa distinção ganha contornos dramáticos. Exigir um *standard* probatório inatingível (quase certeza) para fatos que ocorrem na intimidade pode significar, na prática, a denegação de justiça, forçando a aplicação mecânica do ônus da prova contra a vítima ou o vulnerável. Inversamente, contentar-se com um *standard* excessivamente baixo pode levar a ingerências estatais indevidas na autonomia privada e familiar.

Ademais, a clareza sobre o *standard* probatório aplicável permite que as partes, durante o saneamento e a instrução, conheçam a “altura do sarrafo” que precisam superar. Isso garante o contraditório substancial e evita decisões surpresa, onde a parte descobre apenas na sentença que o juiz exigia um grau de certeza incompatível com a natureza da causa.

Por fim, compreende-se que a superação do *non liquet* no Estado moderno não se dá apenas pela imposição cega de uma decisão, mas pela construção de um raciocínio probatório transparente. O ônus da prova é a rede de segurança que impede o sistema de travar diante da dúvida, mas é o *standard* probatório que define as regras do jogo para a formação do convencimento.

Dessa forma, estabelecidas as distinções conceituais e a função de cada instituto na superação da incerteza, torna-se imprescindível analisar quais são os modelos de *standards* probatórios disponíveis no direito comparado e qual a sua aplicabilidade nas demandas de família, tema que será objeto da próxima seção.



#### 4. TIPOLOGIA DOS STANDARDS PROBATÓRIOS: DOCTRINA, GRAUS DE SUFICIÊNCIA E RACIONALIDADE

Superada a distinção funcional entre ônus e *standard*, cumpre ingressar na análise dos modelos de suficiência probatória catalogados pela dogmática processual. Antes, porém, é fundamental desfazer um equívoco comum na prática forense brasileira: a confusão entre o sistema de valoração da prova e o *standard* probatório propriamente dito. O sistema do livre convencimento motivado (ou persuasão racional), adotado pelo Código de Processo Civil brasileiro (art. 371) e de forte tradição na *Civil Law* — com correspondência no § 286 do *Zivilprozessordnung* (ZPO) alemão — não constitui, por si só, um *standard* de prova.

Como esclarece a doutrina especializada, a persuasão racional é o método de apreciação da prova, o ambiente onde o raciocínio judicial se desenvolve, exigindo que o convencimento do magistrado não seja arbitrário (*libérrimo*), mas sim pautado por regras racionais e devidamente fundamentado (PÉREZ; BANDEIRA, 2024, p. 27). Contudo, dizer que o juiz é “livre para se convencer” não responde à pergunta crucial: “convencer-se em que grau?”. É nesse momento que os *standards* probatórios atuam como ferramentas de controle, preenchendo o conteúdo da persuasão racional com parâmetros objetivos de suficiência, impedindo que a “livre convicção” degenerem em subjetivismo incontrolável.

708

No espectro dos *standards*, o patamar ordinário apontado como aplicável à generalidade dos litígios cíveis é o da probabilidade preponderante (*preponderance of the evidence*). Originário do *Common Law* (Estados Unidos e Inglaterra), este critério exige que a hipótese fática apresentada por uma das partes seja “mais provável que não” (*more likely than not*). Em termos percentuais teóricos, opera-se com um grau de convicção superior a 50%, bastando que a versão do autor seja minimamente mais robusta que a do réu para que o fato seja considerado provado.

A aplicação desse *standard* não é estranha à tradição romano-germânica. Na Suécia, por exemplo, desenvolveu-se a doutrina do *Överviktsprincip* (princípio do excesso de peso probatório). Seu principal expoente, Per Olof Ekelöf, propôs que, em determinadas situações de dificuldade probatória, a mera ‘preponderância de probabilidade’ deveria ser suficiente para o acolhimento da pretensão, relativizando o rigor tradicional da certeza absoluta (EKELÖF, 1992 *apud* JANON, 2025, p. 156). Essa visão alinha-se à ideia de que, no processo civil, onde os interesses são predominantemente patrimoniais ou disponíveis, o risco de erro deve ser distribuído de forma equitativa entre autor e réu.

Similarmente na Alemanha, embora o *standard* ordinário do § 286 do ZPO exija um grau de convicção próximo da certeza, autores como Gerhard Walter defendem a aplicação do *Überwiegensprinzip* (princípio da preponderância/predominância) para categorias específicas de casos (WALTER, 1979, p. 143). Segundo essa vertente, insistir em um *standard* de certeza inalcançável em litígios complexos implicaria a negação de justiça, sendo preferível assumir a probabilidade prevalecente como critério legítimo de decisão.

No Brasil, a recepção desse *standard* conecta-se diretamente à teoria da verossimilhança. Conforme aponta Renato da Fonseca Janon (2025), em situações de “prova dividida” — onde há narrativas antagônicas e elementos probatórios que apontam para direções opostas —, o juiz deve guiar-se pela ‘verossimilhança preponderante’ (JANON, 2025, p. 146). Se uma hipótese se mostra mais crível e amparada por elementos de confirmação do que a hipótese contrária, o magistrado está autorizado a superar o estado de dúvida e julgar o mérito, dispensando o uso do ônus da prova como regra de desempate.

Elevando o grau de exigência, reside o *standard* da ‘prova clara e convincente’ (*Clear and Convincing Evidence*). Trata-se de um padrão intermediário, situado acima da mera preponderância, mas abaixo da certeza absoluta (FIORE, 1982, p. 140). É tipicamente reservado para casos cíveis que, embora não sejam penais, carregam consequências gravosas ou estigmatizantes para o indivíduo, como a perda do poder familiar, interdições ou alegações de fraude.

709

A lógica subjacente a este *standard* é a proteção reforçada de determinados bens jurídicos. Se o erro judicial em um caso de cobrança de dívida (falso positivo) é apenas um prejuízo financeiro, o erro na destituição do poder familiar é uma tragédia irreparável. Portanto, o sistema exige um “peso” maior de prova para autorizar a intervenção estatal, desequilibrando propositalmente a balança a favor do *status quo* (do réu ou do genitor), minimizando o risco de falsos positivos em detrimento de aceitar mais falsos negativos.

No topo da escala de exigência encontra-se o *standard* ‘acima de qualquer dúvida razoável’ (*beyond a reasonable doubt*). Tradicional da esfera penal e adotado inclusive em países de tradição civilista como Itália e Chile, este padrão demanda um nível de convicção próximo da certeza (teoricamente acima de 90% ou 95%). Sua aplicação justifica-se pela máxima proteção da liberdade individual (presunção de inocência), tornando inaceitável a condenação se houver qualquer dúvida plausível sobre a autoria ou materialidade. No Direito de Família, sua aplicação

é rara e desaconselhada, pois tornaria praticamente impossível a prova de fatos ocorridos na intimidade, deixando as vítimas desprotegidas (PEIXOTO, 2020, p. 141, 161, 169).

Além desses *standards* clássicos, a doutrina processual contemporânea tem se debruçado sobre técnicas de flexibilização diante da “inesclarecibilidade” dos fatos. Destaca-se a ‘teoria da redução do módulo da prova’ (*Beweismaßreduzierung*), sistematizada na Alemanha também por Gerhard Walter (WALTER, 2019 *apud* PEIXOTO, 2020, p. 126). Essa técnica é invocada em casos de extrema dificuldade probatória (*probatio diabolica*), onde exigir o *standard* ordinário significaria impor uma prova impossível.

A aplicação dessa teoria no Brasil, contudo, gera intensos debates. Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima (2024) discute se a redução do módulo da prova implicaria uma efetiva diminuição do *standard* de convicção (aceitar uma probabilidade menor como suficiente) ou apenas uma redução do módulo de cognição vertical (contentar-se com uma investigação menos exaustiva). A autora alerta que, em tutelas definitivas, a redução do *standard* deve ser vista com cautela para não violar a segurança jurídica, embora seja amplamente aceita em juízos de cognição sumária e nos Juizados Especiais (LIMA, 2024, p. 317).

Outra ferramenta teórica relevante para a compreensão de *como* os *standards* são atingidos é a Inferência para a Melhor Explicação (IME). Associada aos trabalhos de Ronald Allen e Michael Pardo nos Estados Unidos, essa teoria propõe um modelo de raciocínio probatório abduutivo (PARDO; ALLEN, 2008 *apud* PEIXOTO, 2020, p. 92). Em vez de apenas somar probabilidades matemáticas, o juiz deve comparar as narrativas (hipóteses) oferecidas pelas partes e determinar qual delas fornece a melhor explicação causal para os fatos, considerando a coerência, a completude e a consistência com o conhecimento de mundo.

A IME opera em sintonia com a persuasão racional, servindo como método de controle do raciocínio. Ao aplicar o *standard* da probabilidade preponderante sob a ótica da IME, o juiz não estaria apenas “contando provas”, mas verificando qual explicação da realidade é explicativamente superior. Se a explicação do autor para o evento danoso é plausível e a do réu é incoerente ou fantasiosa, o *standard* foi atingido, mesmo que não haja prova direta irrefutável.

Como observa Ravi de Medeiros Peixoto (2020), a importação e a definição desses *standards* no Brasil não é apenas uma questão de cópia de modelos estrangeiros, mas uma necessidade de racionalização do próprio sistema de *Civil Law* (PEIXOTO, 2020, p. 187). A indefinição sobre o grau de prova exigido permite que decisões contraditórias convivam sob o mesmo manto da “livre convicção”, onde um juiz exige certeza absoluta para uma ação de

alimentos enquanto outro se satisfaz com indícios frágeis, sem que nenhum dos dois explicita o parâmetro utilizado.

Nesse contexto de racionalização, é fundamental compreender que a verificação do atingimento do *standard* probatório não é uma atividade solitária do juiz, mas o produto de uma construção dialética. A adequada avaliação da melhor hipótese fática depende do “diálogo entre os participantes do processo” (PEIXOTO, 2020, p. 97), pois é por meio da inserção de elementos probatórios e dos “testes da hipótese” que se torna possível a escolha daquela que melhor explica os fatos. O *standard*, portanto, não opera no vazio, mas exige um ambiente processual onde as narrativas sejam submetidas ao crivo do contraditório.

Leonardo Greco ensina que o contraditório não pode ser visto apenas como mera ciência bilateral, mas como uma garantia de influência e de participação. Para que o juiz possa afirmar que um *standard* rigoroso foi atingido, é indispensável que a parte contrária tenha tido a “ampla possibilidade de influir eficazmente” na formação do convencimento judicial (GRECO, 2002, p. 23). Sem um contraditório qualificado, que permita o teste robusto das hipóteses, a afirmação de que um *standard* foi alcançado torna-se uma premissa frágil e autoritária.

Em suma, a catalogação desses *standards* — da mera preponderância à certeza moral, passando pelas técnicas de redução do módulo probatório — revela que a “verdade” processual não é um valor binário (verdadeiro/falso), mas uma escala graduada de convicção. A escolha de qual *standard* aplicar em cada tipo de lide não é uma questão epistemológica neutra, mas uma escolha eminentemente política de alocação de riscos.

Resta, portanto, indagar: diante dessa caixa de ferramentas probatórias desenvolvida pelo direito comparado e pela teoria geral da prova, quais desses instrumentos são os mais adequados para resolver os conflitos do Direito de Família brasileiro? É imperioso transpor essa tipologia abstrata para a realidade concreta das lides familiares, observando como a jurisprudência e a doutrina têm calibrado (ou deveriam calibrar) esses padrões diante da colisão de direitos fundamentais, tema que passaremos a enfrentar.

## 5. APLICAÇÃO PRÁTICA: OS STANDARDS EM AÇÃO NO DIREITO COMPARADO E A LIÇÃO DA CIÊNCIA UNIVERSAL

Uma vez compreendida a tipologia teórica dos *standards* probatórios, torna-se indispensável verificar a sua operacionalidade no mundo real, onde a abstração dos conceitos colide com a complexidade dos fatos. A análise do direito comparado, nesta etapa, não cumpre uma função de mero eruditismo ou de curiosidade acadêmica, mas serve como um espelho

crítico. Enquanto no Brasil, em muitos litígios de família, magistrados e advogados ainda se veem tateando no escuro, tentando resolver impasses probatórios com base em critérios subjetivos ou na inespecífica livre convicção, diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros já possuem mapas de navegação melhor definidos. Nesses sistemas, ferramentas como a “prova clara e convincente” não são apenas teorias, mas réguas objetivas utilizadas diariamente para definir destinos familiares, como a perda do poder familiar ou a verificação de abusos.

O recurso à experiência estrangeira permite, portanto, sair do abstrato para o concreto. Ao observar como tribunais norte-americanos, ingleses ou de países da *Civil Law* aplicam *standards* específicos para resolver situações de alta complexidade fática, cria-se um parâmetro de controle para o nosso próprio sistema. Se lá fora a incerteza é gerida através de *standards* graduados que protegem o *status quo* ou a parte vulnerável, torna-se possível questionar por que, em casos idênticos no Brasil, ainda aceitamos decisões baseadas em convicções inefáveis. O direito comparado funciona, portanto, como um teste de consistência para a racionalidade das nossas próprias decisões.

A legitimidade dessa importação de critérios não reside em uma tentativa de cópia da legislação estrangeira, mas na compreensão de que a lógica probatória transcende fronteiras. Como bem pontuou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão da relatoria do Desembargador Miguel Ângelo da Silva (2016), ao aplicar doutrinas estrangeiras para resolver questões complexas de nexos causal, a ciência jurídica possui caráter universal. Nas palavras do magistrado:

Se o Direito é uma ciência, necessariamente é uma ciência universal, já que inexistem exemplos de uma verdadeira ciência cujos postulados e princípios tenham validade limitada a um determinado espaço geográfico. Da mesma forma que inexistem uma química francesa, uma matemática inglesa ou uma biologia norte-americana, não existe um Direito que seja exclusivamente brasileiro, italiano ou congolês. O dado normativo, sim, é nacional e exclusivo de um país. Mas a legislação, tal como os costumes, representa apenas um aspecto do fenômeno jurídico, que é muito mais vasto do que uma de suas fontes. Portanto, diante do caráter universal da ciência jurídica, é perfeitamente possível a invocação de teses, doutrinas e entendimentos jurisprudenciais de outros países (...)" (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Partindo dessa premissa de que a ciência da prova é um patrimônio comum, passamos a analisar como os *standards* probatórios são efetivamente aplicados em casos paradigmáticos de conflitos familiares ao redor do mundo, observando como a calibragem da exigência probatória altera o resultado dos julgamentos e a proteção dos direitos fundamentais.

Os litígios de Direito de Família, particularmente aqueles que envolvem arranjos parentais (*parenting arrangements*), são reconhecidos internacionalmente como uma área de

extrema complexidade fática e emocional (ADDARIO-BERRY; HUBERMAN, 2024, p. 11). Nessas disputas, a prova técnica assume um papel central. Na Colúmbia Britânica (Canadá), por exemplo, as avaliações parentais — conhecidas como Relatórios da Seção 211 — exercem uma influência decisiva, com estudos indicando que juízes seguem as recomendações dos peritos em mais de 90% dos casos (ADDARIO-BERRY; HUBERMAN, 2024, p. 4).

Dada essa influência avassaladora, a necessidade de “salvaguardas robustas” (*robust safeguards*) torna-se crucial. A complexidade se agrava porque esses relatórios frequentemente abordam temas de difícil verificação, como alegações contestadas de violência familiar (*family violence*), abuso infantil, doença mental parental e casos de resistência ou recusa de contato da criança, muitas vezes rotulados como alienação parental (HRYMAK; HAWKINS, 2021, p. 25, 39). Diante desses riscos, os tribunais de *Common Law* desenvolveram *standards* específicos para controlar a admissibilidade e o peso dessas provas.

Nesse cenário, o estudo de Bala e Hunter (2015) oferece um exemplo dessa calibração probatória ao analisar a resposta judicial à alienação parental em Ontário. Os autores evidenciam a coexistência de dois *standards* distintos dentro do mesmo litígio. Enquanto as decisões sobre modificação de guarda se baseiam no padrão civil do “equilíbrio de probabilidades” (*balance of probabilities*), a apuração de desacato (*contempt of court*) exige a prova “acima de qualquer dúvida razoável” (*beyond a reasonable doubt*). Para o leitor habituado ao sistema brasileiro, cumpre contextualizar que essa imputação de natureza criminal ocorre no próprio juízo de família quando, por exemplo, há o descumprimento voluntário e reiterado do regime de visitas estipulado judicialmente. Embora o processo tramite na esfera cível, a legislação canadense permite que o magistrado de família imponha pena de prisão (*imprisonment*) como sanção para essa desobediência. Justamente devido a essa gravidade — a possibilidade de restrição da liberdade física do genitor no curso de uma ação de família —, o tribunal é obrigado a abandonar o *standard* civil e aplicar o rigoroso *standard* criminal para garantir que a conduta foi intencional (BALA; HUNTER, 2015, p. 16 e 23).

Um exemplo da aplicação do *standard* de confiabilidade e peso da prova é o caso *D.S.W. v. D.A.W.* (2012), julgado pela Suprema Corte da Colúmbia Britânica. O litígio envolvia uma disputa acirrada sobre a guarda de um filho, centrada na alegação paterna de que o adolescente sofria de “síndrome de alienação parental”.

A análise probatória da Corte ocorreu em três etapas distintas, cada uma exigindo a satisfação de um critério específico:

Primeiramente, para sequer admitir a revisão da guarda, o tribunal precisou verificar a existência de uma “alteração material das circunstâncias” (*material change in circumstance*), conforme a seção 17(5) do *Divorce Act*. O Juiz Barrow estabeleceu esse limiar logo no início da fundamentação:

I am satisfied that CW’s refusal to return to his father’s home in February 2010 constitutes a material change in circumstance sufficient to warrant a consideration of whether to vary the order (...).

Superada a barreira de admissibilidade, o tribunal enfrentou a prova técnica. O pai contratou a perita particular Dra. Reay, proponente da teoria da alienação. Contudo, o tribunal recusou-se a cancelar o laudo automaticamente, aplicando um rigoroso filtro metodológico. O juiz observou que a perita não teve acesso aos *affidavits*<sup>3</sup> da mãe e sequer entrevistou a criança. Diante dessa falha epistêmica, a decisão foi taxativa ao rejeitar a confiabilidade da prova:

She was not provided with any of Ms. D’s affidavit materials [...] nor did she have the benefit of meeting with or interviewing CW. Both of these informational deficits seriously limit the confidence I am able to place in her conclusions.

Por fim, ao julgar o mérito da conduta materna, o tribunal aplicou o *standard* civil clássico do equilíbrio das probabilidades (*balance of probabilities*). Ao analisar se a mãe havia ou não sabotado a relação pai-filho, o magistrado concluiu que a prova circunstancial apontava para o oposto, declarando expressamente o peso atribuído às evidências:

In summary and on balance, I am satisfied that Ms. D made efforts to attempt to repair the rift in the relationship between CW and his father. Her efforts were not perfect, but they were not insignificant either.

Assim, o pai não venceu a causa: a prova técnica não superou o *standard* de confiabilidade metodológica e a prova testemunhal não satisfaz o *standard* de preponderância necessário para comprovar a alienação (COLÚMBIA BRITÂNICA, 2012).

Ainda no campo do controle da prova pericial (*gatekeeping*), o caso *KK v. MM* (2022), da Corte de Apelação de Ontário, ilustra como o histórico do perito pode ser determinante para a avaliação do peso da prova. Neste caso dramático, um juiz de primeira instância havia revertido a guarda das crianças baseando-se na opinião de um avaliador, Dr. Goldstein, que diagnosticou alienação parental. No entanto, descobriu-se que esse perito havia firmado um “compromisso

---

<sup>3</sup> No sistema processual da *Common Law*, o *affidavit* (declaração juramentada) é um documento escrito no qual a parte ou testemunha narra os fatos sob juramento ou afirmação solene, servindo como meio de prova. Diferentemente da prática forense brasileira, onde a prova testemunhal é produzida oralmente em audiência, no Canadá o *affidavit* frequentemente substitui o depoimento direto (*direct examination*), constituindo a base fática sobre a qual o juiz decide questões interlocutórias e, muitas vezes, o próprio mérito. No caso *D.S.W. v. D.A.W.*, por exemplo, o juiz Barrow observou que o pai protocolou cerca de 48 *affidavits* para sustentar suas alegações. A falsidade nas informações contidas nesses documentos sujeita o declarante às penas do crime de perjúrio.



público” (*undertaking*) perante seu órgão de classe de não mais realizar avaliações desse tipo, devido a preocupações com sua conduta profissional.

A Corte de Apelação aplicou um *standard* que privilegia a segurança das crianças acima de formalismos regulatórios. Decidiu-se que o compromisso público do perito poderia ser provado e usado no tribunal para desqualificar sua opinião, sinalizando que, em Direito de Família, a prova pericial deve passar por um crivo ético e técnico rigoroso antes de fundamentar decisões que alteram a vida de crianças (ONTÁRIO, 2022).

A aplicação dos *standards* torna-se ainda mais crítica em casos de violência familiar, onde a prova é frequentemente escassa e ocorre no âmbito privado. No caso *C.L.M. v. M.J.S.* (2017), a Suprema Corte da Colúmbia Britânica enfrentou uma disputa de guarda permeada por alegações de violência psicológica. A mãe foi acusada de perpetrar uma “campanha de polarização” contra o pai.

Para constatar a ocorrência dessa violência, o tribunal utilizou expressamente o “*standard* de prova civil”, ou seja, o balanço de probabilidades (*balance of probabilities*). Não se exigiu certeza absoluta, mas a demonstração de que “era mais provável que não” que a violência estivesse ocorrendo. Com base no relatório de uma perita, Dra. Aubé, o tribunal concluiu que a mãe de fato submetia a criança a violência psicológica. O resultado foi a determinação de guarda compartilhada, mas com um detalhe decisivo: atribuiu-se ao pai o poder de decisão final em caso de desacordo, aplicando o *standard* do Melhor Interesse da Criança para proteger o menor da influência materna nociva (COLÚMBIA BRITÂNICA, 2017).

715

Similarmente, no caso *A.R. v. J.R.* (2023), também da Colúmbia Britânica, discutia-se a ocorrência de violência familiar não física, consistente em observações depreciativas feitas pelo pai na presença das crianças. O tribunal reafirmou que a constatação dos fatos se dá pelo *standard* do “Balanço de Probabilidades” (*Balance of Probabilities*). Para avaliar a credibilidade dos relatos conflitantes, o juiz Walkem invocou o teste clássico da *Common Law*, definindo que a verdade deve ser aferida pela sua harmonia com a preponderância das probabilidades:

[...] the real test of the truth of the story of a witness must be its harmony with the preponderance of the probabilities which a practical and informed person would readily recognize as reasonable in that place and in those conditions.

No entanto, a decisão é notável pelo rigor na admissão de depoimentos sobre a vontade da criança (*hearsay*). O tribunal recusou-se a admitir o depoimento de um parente sobre o que as crianças teriam dito, pois ele não era uma parte neutra, levantando preocupações sobre a

confiabilidade da prova. Em vez de se basear em “diz-que-diz” de terceiros interessados, o próprio tribunal realizou uma entrevista judicial com as crianças.

Ao final, com base na prova direta e segura, o magistrado aplicou expressamente o *standard* civil para condenar a conduta do pai:

I find on a balance of probabilities, based on the evidence before me, that the evidence supports the claimant’s allegations. (...) I find that the respondent engaged in conduct that constitutes family violence...

Essa conclusão demonstra que o *standard* de prova civil não significa aceitar qualquer prova, mas sim pesar a melhor prova disponível para atingir o grau de satisfação necessário (COLÚMBIA BRITÂNICA, 2023).

A credibilidade das partes é outro campo onde os *standards* operam como filtros de racionalidade. No caso *Maharaj v. Wilfred-Jacob* (2016), da Corte Superior de Justiça de Ontário, a disputa de custódia envolvia um pai acusado de usar o litígio para assediar a mãe. O pai tentou introduzir vídeos que ele mesmo havia gravado das interações familiares.

Normalmente, vídeos gravados seletivamente por uma das partes receberiam “nenhum peso” probatório, devido ao risco de manipulação de contexto. Contudo, o tribunal aplicou um *standard* de Admissibilidade e Peso (*Admissibility and Weight*) contextualizado: admitiu os vídeos apenas porque eles haviam sido analisados por um órgão independente e imparcial, o *Office of the Children’s Lawyer* (OCL). A prova técnica independente validou a prova documental unilateral. O resultado foi a vitória da mãe, pois o tribunal encontrou, através dessa prova validada, que o comportamento do pai era problemático e prejudicial à criança (ONTÁRIO, 2016).

Em situações de altíssimo conflito, onde a cooperação entre os pais é impossível, o *standard* do Melhor Interesse da Criança pode exigir soluções drásticas e criativas, como visto no caso *Baker-Warren v. Denault* (2009), da Nova Escócia. Tratava-se de um litígio de custódia marcado por “alto nível de acrimônia”, onde ambos os pais eram incapazes de tomar decisões conjuntas.

O tribunal reconheceu que insistir em uma guarda compartilhada tradicional seria prejudicial. Aplicando o *standard* do melhor interesse diante da realidade fática do conflito insuperável, a Corte estruturou um regime de “parentalidade paralela” (*parallel parenting regime*). Nesse modelo, os pais convivem com a criança em esferas separadas, com comunicação mínima e regras rígidas, permitindo que a criança mantenha o vínculo com ambos sem ser exposta ao fogo cruzado do conflito parental.

Para chegar a essa determinação fática e afastar alegações não comprovadas, a decisão é paradigmática ao reafirmar a unicidade do *standard* probatório civil. A Corte enfatizou que, independentemente da gravidade das consequências ou das alegações, o padrão permanece o do “equilíbrio de probabilidades” (*balance of probabilities*), rejeitando a existência de graus variáveis de probabilidade, mas exigindo qualidade na prova apresentada. Nas palavras da Juíza Forgeron, ao citar o precedente da Suprema Corte:

In *F. H. v. McDougall*, 2008 SCC 53, Rothstein, J. confirmed that there is only one standard of proof in civil cases - proof on a balance of probabilities. He further held that there are no degrees of probability within the civil standard. In every civil case, a judge should take into account the seriousness of the allegations or consequences, or inherent improbabilities; however, these considerations do not alter the standard of proof. In all cases, the court must scrutinize the evidence when deciding whether it is more likely than not that an alleged event occurred. The evidence must always be clear, convincing, and cogent to satisfy the balance of probabilities test. Testimony must not be considered in isolation, but rather examined based upon the totality of the evidence<sup>4</sup>.

Dessa forma, a decisão estabelece que, para satisfazer o *balance of probabilities*, a evidência deve ser sempre “clara, convincente e cogente” (*clear, convincing, and cogent*), analisada em sua totalidade e não isoladamente.

Essa análise casuística revela, contudo, um desafio ainda mais profundo que permeia a prática forense: a perigosa confusão entre os *standards* do Direito de Família e os do Direito Penal. É comum que os fatos subjacentes a um litígio familiar — como agressões físicas, abuso sexual ou violência psicológica — sejam simultaneamente objeto de investigação criminal. Ocorre que, enquanto no processo penal o *standard* exigido para a condenação é o da prova “além de qualquer dúvida razoável” (*beyond a reasonable doubt*) ou da “certeza”, visando proteger a liberdade do acusado, no juízo de família o critério é o da preponderância das evidências ou do balanço de probabilidades, focado na proteção da vítima e no melhor interesse da criança.

Essa distinção não é meramente acadêmica e define o destino de vidas. Como alertam Nicholas Bala e Katie Hunter (2015), em casos de separações de alto conflito, é frequente a coexistência de processos familiares e criminais. No entanto, a falha em comprovar a culpa criminalmente — muitas vezes devido à insuficiência de provas para atingir o elevadíssimo *standard* penal — não pode ser automaticamente traduzida como inexistência do fato para o juízo

---

<sup>4</sup> Tradução livre: “Em *F. H. v. McDougall*, 2008 SCC 53, o Juiz Rothstein confirmou que existe apenas um *standard* probatório em casos civis: a prova baseada no equilíbrio de probabilidades. Ele sustentou ainda que não existem graus de probabilidade dentro do padrão civil. Em todo caso civil, o juiz deve levar em consideração a gravidade das alegações ou consequências, ou improbabilidades inerentes; contudo, essas considerações não alteram o *standard* de prova. Em todos os casos, o tribunal deve examinar minuciosamente as provas ao decidir se é mais provável que um evento alegado tenha ocorrido do que não. A prova deve ser sempre clara, convincente e cogente para satisfazer o teste do equilíbrio de probabilidades. O depoimento não deve ser considerado isoladamente, mas sim examinado com base na totalidade do conjunto probatório”.

de família. No Canadá, por exemplo, diretrizes sobre arranjos parentais em casos de violência familiar destacam que a não condenação criminal não deve impedir o juízo cível de reconhecer a violência e tomar medidas protetivas baseadas na probabilidade do risco (BALA; HUNTER, 2015, p. 1).

A importação acrítica do *standard* penal para o processo familiar representa, na prática, uma denegação de proteção. Se o juiz de família aguarda o desfecho criminal ou exige o mesmo grau de certeza para reconhecer um abuso, ele subordina a segurança da criança à lógica garantista do processo penal, ignorando a natureza protetiva e prospectiva do Direito de Família. Em casos de violência doméstica e alegações cruzadas de alienação parental, essa confusão pode ser fatal: uma mãe que denuncia abusos pode ser desacreditada e ter a guarda revertida apenas porque não conseguiu “provar criminalmente” suas alegações, enquanto o juízo familiar, paralisado pelo *standard* errado, falha em identificar o risco real (ADDARIO-BERRY; HUBERMAN, 2024, p. 63).

Sobre essa tensão, Martinson (2014) adverte que as diferenças procedimentais — notadamente a distinção entre o rigoroso padrão “para além de qualquer dúvida razoável” (*beyond a reasonable doubt*) exigido na esfera criminal e o “balanço das probabilidades” (*balance of probabilities*) aplicável no direito de família — são reais e devem ser respeitadas. Contudo, a autora argumenta enfaticamente que tais distinções não devem erguer barreiras à coordenação judicial (MARTINSON, 2014, p. 12). Pelo contrário, defende-se que é plenamente possível gerir casos conjuntamente e coordenar resultados para garantir a segurança das vítimas, mantendo-se, simultaneamente, a integridade e o *standard* probatório específico de cada processo individual.

Portanto, a “precisão cirúrgica” na valoração da prova, observada no direito comparado, reside justamente em manter a autonomia das instâncias não apenas como regra de competência, mas como regra de julgamento. O juízo de família deve ter a coragem de reconhecer a violência e agir com base na verossimilhança e no risco, mesmo quando o juízo criminal, amarrado por suas próprias garantias, tenha se mantido inerte ou absolvido o agressor por falta de provas. Somente assim o processo civil cumprirá sua função de tutela e não se tornará, inadvertidamente, um instrumento de revitimização.

## 6. A RECEPÇÃO NO BRASIL E A NECESSÁRIA RECALIBRAGEM: O CONFLITO DE PARADIGMAS NAS ALEGAÇÕES CRUZADAS

A importação dos *standards* probatórios para o ordenamento jurídico brasileiro aterrissa em um terreno minado por uma profunda crise epistemológica: o fenômeno das “alegações cruzadas” (*cross-allegations*). Nas Varas de Família brasileiras, torna-se cada vez mais frequente o cenário em que um pedido de proteção contra violência doméstica ou abuso sexual (geralmente formulado pela mãe) é respondido, quase que automaticamente, com uma acusação de alienação parental por parte do genitor denunciado. Cria-se, assim, uma “guerra de narrativas” onde o magistrado, desprovido de critérios objetivos de valoração, tende a tratar alegações de natureza e gravidade distintas como se fossem equivalentes, gerando um perigoso “empate” que desfavorece a parte vulnerável.

Essa falsa simetria entre violência doméstica (VD) e alienação parental (AP) gera o que a professora canadense Linda Neilson, em seus estudos seminais sobre o tema, identifica como uma “crise de segurança”. Ao tratar ambas as alegações com o mesmo peso probatório, o sistema judicial impõe à vítima de violência uma “dupla amarração” (*double bind*): se ela denuncia o abuso e tenta proteger a criança restringindo o contato, suas ações são reemolduradas como alienação parental; se ela silencia para evitar a acusação de alienadora, falha em proteger a criança e a si mesma (NEILSON, 2018, p. 35). O resultado é um “efeito silenciador” devastador, onde o medo de perder a guarda pela aplicação da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010) inibe a denúncia de abusos reais.

719

Para romper esse ciclo, é imperioso que a jurisprudência brasileira adote uma hierarquia de proteção na calibragem dos *standards*. Embora estejamos tratando do direito nacional, a solução lógica pode ser encontrada no precedente paradigmático do Reino Unido, *Re H-N and Others* (2021). A Corte de Apelação britânica reconheceu que a prática de focar em incidentes isolados de violência obscurece o padrão de comportamento coercitivo e controlador. A lição aplicável ao Brasil é a necessidade de um julgamento fático em estágios (*fact-finding hearing*): antes de se cogitar alienação parental, o tribunal deve primeiro aplicar um *standard* rigoroso para investigar as alegações de violência. Se a violência (física, psicológica ou sexual) for provada — mesmo que pelo *standard* da verossimilhança preponderante —, a recusa da criança ou a postura protetiva da mãe não podem, logicamente, ser classificadas como alienação, mas sim como reações legítimas ao trauma.

Essa cautela na valoração da prova encontra ressonância na análise de Josephine Fiore sobre o devido processo legal em litígios que afetam direitos parentais fundamentais. Ao examinar a insuficiência da mera preponderância de evidências, a autora conclui que a adoção do *standard* da “prova clara e convincente” por vezes acaba sendo indispensável para equilibrar os interesses em conflito e, fundamentalmente, para reduzir o risco de erro judiciário contra os pais e a integridade familiar (FIORE, 1982, p. 147). A exigência de um suporte probatório robusto atua, portanto, como uma barreira de contenção necessária, impedindo que intervenções estatais drásticas sejam baseadas em dúvidas ou fragilidades epistêmicas.

No Brasil, essa distinção é reforçada pela própria estrutura da Lei 12.318/2010. Para a configuração da alienação parental, a própria normativa exige a presença de um dolo específico: a intenção deliberada de destruir o vínculo filial sem justificativa. O comportamento protetivo, ainda que exagerado ou baseado em uma suspeita que não se confirmou criminalmente (dada a alta exigência do *standard* penal), não se confunde com alienação. O genitor que restringe visitas por medo fundado de abuso não age com o dolo de alienar, mas com o instinto de proteger. Confundir essas duas figuras jurídicas por falta de uma análise probatória densa é um erro judiciário que viola o princípio da proteção integral.

A complexidade probatória se aprofunda quando analisamos a criança não apenas como objeto de disputa, mas como sujeito de direitos afetado pela violência. A Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel) operou uma revolução copernicana na matéria ao abandonar a falácia da “mera testemunha”. A criança que presencia a violência doméstica contra a mãe não é uma espectadora neutra, e sim vítima de violência psicológica reflexa ou indireta. O reconhecimento legal de que a exposição à violência doméstica constitui, por si só, violação dos direitos da criança, exige que o *standard* probatório para a guarda e convivência seja recalibrado: a prova da violência contra a mulher é, *ipso facto*, prova de risco para a criança.

Nesse ponto, a ciência traz luz à cegueira processual através do conceito de EPAS (*Exposure to Parent Assault on a Sibling* - Exposição ao Ataque Parental a um Irmão) e da violência testemunhada. Estudos como o de Tucker, Finkelhor e Turner (2021), demonstram que a exposição à agressão parental contra um irmão ou outro familiar constitui uma adversidade na infância (*childhood adversity*) tão danosa quanto a vitimização direta, associada a altos níveis de angústia e trauma. A neurobiologia corrobora que o cérebro em desenvolvimento da criança é alterado pela simples convivência em um ambiente de medo e controle. Exigir que a criança

verbalize o abuso de forma linear e coerente para que ele seja considerado “provado” é ignorar que o trauma fragmenta a memória e a narrativa.

Essa compreensão científica encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao julgar o Agravo Regimental no Habeas Corpus 811.450/SP, a Corte validou a manutenção de medidas protetivas que suspendiam o direito de visitação paterna, fundamentando-se justamente no fato de a filha menor ter presenciado as agressões perpetradas contra a genitora. O tribunal reconheceu que a condição de testemunha ocular da violência doméstica converte a criança em vítima indireta, sujeita a danos psicológicos que justificam a cautela judicial extrema. Nesse cenário, o *standard* de proteção se eleva: a retomada da convivência não pode ser presumida como benéfica, dependendo de prévia e rigorosa avaliação psicossocial que ateste a segurança da criança, sob pena de revitimização (BRASIL, 2023).

Apesar desse avanço, a prática forense brasileira ainda enfrenta o desafio do uso estratégico da alienação parental como instrumento de defesa e retaliação (efeito *backlash*). Em muitos casos, o agressor utiliza a acusação de alienação não porque deseja o convívio, mas como tática de controle processual para desviar o foco da violência. A lógica torna-se circular: “ela diz que eu sou violento porque é uma alienadora”. O Judiciário, ao aceitar essa inversão narrativa sem exigir prova robusta do dolo específico de alienar, acaba por punir a denúncia de violência.

721

Para ilustrar a necessidade de rigor na distinção entre essas figuras, é instrutivo analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que oferece exemplos tanto do reconhecimento quanto do afastamento da alienação parental, a depender da densidade da prova.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0178794-74.2021.8.13.0000, a 4ª Câmara Cível do TJMG enfrentou um caso onde a alienação parental foi, de fato, comprovada. O tribunal manteve a decisão que reconheceu a prática de atos de alienação pelo genitor, consubstanciados no descumprimento reiterado do acordo de visitas e na interferência psicológica, aplicando multa diária. Na hipótese, o tribunal identificou o dolo do genitor a partir de uma leitura temporal e contextual do quadro fático. O laudo psicossocial foi decisivo ao apontar um marco de inflexão: antes do falecimento da mãe, a criança apresentava padrão estável de convivência com os parentes maternos — proximidade, afeto, familiaridade e receptividade. Após a morte, e em paralelo ao agravamento do conflito adulto decorrente da



partilha, o comportamento infantil migrou para o polo oposto: indiferença, rispidez e ausência de convivência.

Essa mudança brusca não veio acompanhada de nenhum elemento externo apto a justificá-la. O estudo expressamente consignou que não havia fator que desabonasse os familiares maternos, nem risco para a criança; ao contrário, reconheceu a existência de afeto e o desejo de manutenção do vínculo, sem pretensão de guarda. Diante desse conjunto — ruptura comportamental localizada no tempo, coincidência com o acirramento do conflito entre os adultos e ausência de causa autônoma que explicasse a rejeição — a Câmara entendeu que a resistência ao convívio não era um fenômeno natural da criança, mas resultado de atuação dirigida do pai, revelada também pelo descumprimento reiterado do regime de visitas. Assim, o dolo foi afirmado não por confissão ou prova direta de intenção, mas pelo nexos entre o início da obstaculização paterna e o surgimento da rejeição, indicando uma finalidade deliberada de afastamento, a partir do *standard* da verossimilhança preponderante.

[...] Feitas as devidas considerações acima, do ponto de vista psicossocial, pode-se dizer no momento que os conflitos desvelados entre as partes do processo acirraram-se após o falecimento da mãe da criança e consequente partilha de bens. Não foi possível identificar fator que desabone a Sra. E., a Sta. M. e V. de manterem contato com a criança G.. Não foi verificado no momento que os mesmos possam expor a criança a alguma situação de risco. Ao contrário, observou-se que eles possuem afeto pela menina e desejam manter os vínculos existentes. Desejam apenas manter a convivência; não desejam a guarda da criança, pois compreendem a importância e o papel do pai na vida da menina. [...] Observa-se, através de todo o estudo realizado, que antes do falecimento da mãe a criança apresentava um tipo de comportamento com seus familiares maternos: convivia, era próxima, demonstrava afeto e estava aberta em receber afeto; e, após a perda da mãe o comportamento da menina foi ao outro extremo com seus familiares: indiferença, falta de convivência e rispidez. [...]

Em contrapartida, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.23.090282-7/001 (5004980-02.2019.8.13.0518), a 8ª Câmara Cível do mesmo tribunal rejeitou a alegação de alienação parental em um contexto de alto conflito. O pai pleiteava indenização por danos morais alegando ter sido vítima de alienação. O tribunal, contudo, aplicou corretamente a regra do ônus da prova (art. 373, I, do CPC) e o *standard* da verossimilhança preponderante. A decisão destacou que “afasta-se o reconhecimento da alienação parental quando os elementos apresentados aos autos não demonstram a existência de desqualificação do genitor... e/ou a interferência materna na formação psicológica da menor”.

Este segundo julgado é paradigmático para combater o efeito *backlash*. O tribunal mineiro reconheceu que o conflito entre o casal, por si só, ou a existência de desentendimentos sobre a educação da filha, não configuram alienação parental. Para que a severa etiqueta da alienação seja aplicada — com suas consequências drásticas de reversão de guarda ou multas —

, é necessário provar o dolo específico de destruir o vínculo, e não apenas a existência de uma dinâmica familiar deteriorada. Ao exigir prova robusta da conduta alienadora, o tribunal evitou que a lei fosse usada como arma de vingança privada.

A comparação entre esses dois casos reforça a tese de que, em situações de alta complexidade, a “livre convicção” não basta; é necessário um roteiro probatório hierarquizado. A violência psicológica, agora tipificada como crime autônomo e reconhecida como ilícito civil grave, adiciona outra camada de complexidade. O abuso *gaslighting* e o controle coercitivo não deixam marcas físicas, tornando a prova documental escassa. Nesse caso, o *standard* da verossimilhança preponderante deve ser alimentado por indícios convergentes e pela coerência do relato da vítima, mas sem jamais confundir o comportamento de uma mãe protetora ou de uma criança traumatizada com a conduta de uma alienadora.

Diante desse quadro, a solução para o impasse das alegações cruzadas no Brasil reside na adoção do princípio *in dubio pro infans* como regra de desempate probatório. Quando o magistrado se depara com uma dúvida razoável entre a hipótese de alienação parental e a hipótese de violência doméstica/abuso, a prudência e a Constituição (art. 227) determinam que o erro deve ser alocado a favor da segurança física e psíquica da criança. É preferível restringir temporariamente o convívio com um genitor que talvez não seja abusador (falso positivo de abuso) do que forçar o convívio da criança com um genitor que é abusador (falso negativo de abuso), cujas consequências são, muitas vezes, irreversíveis e fatais.

723

Portanto, a recalibragem dos *standards* probatórios no Direito de Família brasileiro não é uma questão de importar teorias, mas de sobrevivência. A hierarquia de proteção deve ser clara: (1) Investigação prioritária e autônoma das alegações de violência; (2) Valoração da prova com perspectiva de gênero e trauma; (3) Distinção rigorosa entre alienação (dolo ou *animus nocendi*) e proteção (reação ou *animus protegendi*); (4) Aplicação do *standard* da probabilidade preponderante para medidas protetivas, independentemente do desfecho criminal. Somente com essa “caixa de ferramentas” probatórias o Judiciário deixará de tatear no escuro e passará a decidir com a luz necessária para proteger quem não pode se defender sozinho.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico empreendido neste trabalho revela que a adoção de *standards* probatórios explícitos e graduados no Direito de Família brasileiro não é mera sofisticação teórica, mas uma exigência de justiça epistêmica e proteção de direitos fundamentais. A

premissa inicial de que as lides familiares se desenvolvem em um território de opacidade probatória a intimidade do lar confirma-se como o dado estrutural que desafia a lógica processual tradicional. Nesse contexto, a insistência em um modelo binário de “tudo ou nada”, pautado na busca de uma certeza inatingível ou na aplicação cega do ônus da prova, resulta frequentemente em denegação de tutela ou em revitimização.

A distinção conceitual entre ônus da prova e *standard* probatório mostrou-se fundamental para a racionalização das decisões. Enquanto o ônus atua como regra de desempate residual para evitar o *non liquet*, o *standard* deve operar como filtro primário de suficiência, definindo a medida de prova necessária antes que o impasse se instale. A experiência do direito comparado, notadamente nos sistemas de *Common Law* e em ordenamentos como o canadense e o britânico, demonstra que é possível e necessário calibrar essa exigência. A utilização de padrões como a “verossimilhança preponderante” para medidas protetivas e questões patrimoniais, e de *standards* mais elevados para sanções ou rupturas de vínculos, oferece um roteiro seguro para o magistrado.

A análise casuística evidenciou os riscos da confusão entre os *standards* penal e familiar. A importação acrítica do rigoroso padrão “além de qualquer dúvida razoável” para o juízo de família subordina a segurança de mulheres e crianças à lógica garantista criminal, ignorando a natureza preventiva e protetiva do direito das famílias. Casos como A.R. v. J.R. e D.S.W. v. D.A.W. ilustram como tribunais estrangeiros têm superado esse obstáculo, reconhecendo a violência e o risco com base no balanço de probabilidades e em uma análise contextualizada da prova, sem aguardar o desfecho da esfera penal.

No cenário brasileiro, marcado pelo fenômeno das alegações cruzadas de alienação parental e violência doméstica, a indefinição dos critérios de prova potencializa o risco de decisões injustas. A falsa simetria entre essas alegações exige uma recalibragem urgente: é imperioso estabelecer uma hierarquia probatória que priorize a investigação da violência e aplique o princípio *in dubio pro infans* como regra de decisão. O reconhecimento judicial de que a exposição da criança à violência constitui dano autônomo reforça a necessidade de um *standard* que valide a narrativa das vítimas e não puna o comportamento protetivo.

Em suma, a proposta de explicitação dos *standards* probatórios visa transformar a “livre convicção” em um convencimento racionalmente controlável e auditável pelas partes. Reconhecer que a verdade processual é uma questão de grau, e não de absoluto, permite ao Judiciário brasileiro enfrentar a complexidade das relações familiares com instrumentos

adequados à sua delicadeza. Somente assim será possível transpor a barreira da intimidade sem violar direitos, entregando uma prestação jurisdicional que seja, a um só tempo, tecnicamente rigorosa e humanamente sensível.

## REFERÊNCIAS

ADDARIO-BERRY, Gina; HUBERMAN, Magal. Section 211 Reports: improving access to justice through safeguards in parenting assessments. Vancouver: Rise Women's Legal Centre, 2024. 76 p.

BALA, Nicholas; HUNTER, Katie. Children resisting contact & parental alienation: context, challenges & recent Ontario cases. Kingston: Queen's University Faculty of Law, 2015. (Queen's University Faculty of Law Research Paper Series, 2015-056).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 811.450. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 19 jun. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 22 jun. 2023.

COLÚMBIA BRITÂNICA. Supreme Court. D.S.W. v. D.A.W., 2012 BCSC 1522. Docket: E67462. Juiz: Barrow. Kelowna, 28 ago. 2012.

COLÚMBIA BRITÂNICA. Supreme Court. C.L.M. v. M.J.S., 2017 BCSC 799. Docket: 51380. Juíza: S.A. Donegan. Kamloops, 15 maio 2017.

COLÚMBIA BRITÂNICA. Supreme Court. A.R. v. J.R., 2023 BCSC 2266. Docket: E17309. Juiz: Walkem. Chilliwack, 22 dez. 2023.

CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord. e Org.). Pesquisa Empírica em Direito: Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: Ipea, 2013. 428 p.

EKELÖF, Per Olof. Free evaluation of evidence. In: TWINING, William; STEIN, Alex (ed.). Evidence and proof. New York: New York University Press, 1992.

FIORE, Josephine. Constitutional Law: Burden of Proof - Clear and Convincing Evidence Required to Terminate Parental Rights. Washburn Law Journal, Topeka, v. 22, n. 1, p. 140-148, 1982.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos. DOXA Cuadernos de Filosofía del Derecho, Alicante, n. 28, p. 127-139, 2005.

GIL, Antônio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 7, n. 14, p. 9-68, abr. 2002.

HRYMAK, Haley; HAWKINS, Kim. Section 211 Toolkit. Vancouver: Rise Women's Legal Centre, 2021. 90 p.

ILHA DO PRÍNCIPE EDUARDO (Canadá). Supreme Court. Rules of Civil Procedure. Rule 39: Evidence on motions and applications. Charlottetown, 2024.

JANON, Renato da Fonseca. A teoria da verossimilhança e o problema da “prova dividida”: doutrina, jurisprudência e direito comparado. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 67, p. 145-186, 2025.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. A proibição do *non liquet* e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 270, p. 171-205, set./dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v270.2015.58741>

LIMA, Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira. Cognição sumária e redução do “módulo” da prova: uma comparação entre a estrutura cognitiva da tutela provisória de urgência e a da tutela definitiva em situações de inesclarecibilidade. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, n. 12, p. 299-318, 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e convicção*. Ed. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/cadastro>. Acesso em: 23 nov. 2025.

MARTINSON, Donna J. Multiple Court Proceedings and Intimate Partner Violence: A Dangerous Disconnect. Keynote Address. *Integrated Approaches to Intimate Partner Violence: Learning and Innovating Together*. Fredericton, New Brunswick, 21 out. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (4. Câmara Cível). Agravo de Instrumento-Cv nº 0178794-74.2021.8.13.0000. Relator: Des. Alice Birchal. Belo Horizonte, 20 de maio de 2022. *Diário do Judiciário Eletrônico*, 23 mai. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (Câmara Justiça 4.0 – Especializada Cível-8). Apelação Cível nº 1.0000.23.090282-7/001. Apelante: G.C.F.N. Apelado: A.F.M. Relatora: Desa. Ivone Campos Guillarducci Cerqueira. Belo Horizonte, 13 de novembro de 2023. *Diário do Judiciário Eletrônico*, 14 nov. 2023.

MOTTA PINTO, Henrique. Monografias e trabalhos de conclusão de curso baseados em análise de jurisprudência. In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord. e Org.). *Pesquisa Empírica em Direito: Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito*, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: Ipea, 2013. p. 405-406.

NEILSON, Linda C. Parental Alienation Empirical Analysis: Child Best Interests or Parental Rights? Fredericton: Muriel McQueen Fergusson Centre for Family Violence Research; Vancouver: The FRED Centre for Research on Violence Against Women and Children, 2018. 48 p.

NOVA ESCÓCIA (Canadá). Supreme Court (Family Division). *Baker-Warren v. Denault*, 2009 NSSC 59. Docket: 10830. Juíza: Theresa M. Forgeron. Sydney, 12 maio 2009.

ONTÁRIO. Court of Appeal. *KK v. MM*, 2022 ONCA 72. Juiz: George R. Strathy, C.J.O., K. van Rensburg e L. B. Roberts, JJ.A. Toronto, 21 jan. 2022. Disponível em: <https://otlblog.com/kk-v-mm-2022-onca-72/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

ONTÁRIO. Superior Court of Justice. *Maharaj v. Wilfred-Jacob*, 2016 ONSC 7925. Court File No.: FS-14-81765-00. Juiz: Trimble. Toronto, 15 dez. 2016.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 2020. 317 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

PÉREZ, David Vallespin; BANDEIRA, Gonçalo N. C. S. de Melo. A valoração da prova no Processo Penal: uma visão comparada hispano-portuguesa. *Revista Dataveni@*, Campina Grande, v. 12, n. 2, p. 22-53, 2024. ISSN 1519-9916.

PROUDMAN, Ken; BASARABA, Colin. *Chambers Procedure Manual (with Family Law Highlights)*. 2. ed. Edmonton; Calgary: ACTLA, 2020. 205 p.

REINO UNIDO. Court of Appeal (Civil Division). *Re H-N and Others (children) (domestic abuse: finding of fact hearings)*, [2021] EWCA Civ 448. Case No: B4/2020/1872 et al. Juízes: Sir Andrew McFarlane (President of the Family Division), Lady Justice King e Lord Justice Holroyde. Londres, 30 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (9. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 70057340960. Apelação Cível. Ação de reparação de danos. Tabagismo. Responsabilidade civil da indústria do fumo. Relator: Des. Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 16 de dezembro de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, 21 mar. 2016.*

727

SCHNEIDER, Sergio; SCHIMITT, Cláudia Job. O uso do método comparativo nas Ciências Sociais. *Cadernos de Sociologia, Porto Alegre*, v. 9, p. 49-87, 1998.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gestão e funcionamento dos Cartórios Judiciais*. In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord. e Org.). *Pesquisa Empírica em Direito: Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011*. Rio de Janeiro: Ipea, 2013. p. 101-119.

TUCKER, Corinna Jenkins; FINKELHOR, David; TURNER, Heather. Exposure to parent assault on a sibling as a childhood adversity. *Child Abuse & Neglect*, [S. l.], v. 122, art. 105310, dez. 2021.

YEUNG, Luciana. Além dos achismos, do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro. 2010. Disponível em: [http://works.bepress.com/luciana\\_yeung/](http://works.bepress.com/luciana_yeung/). Acesso em: out. 2012.

WALTER, Gerhard. *Freie Beweiswürdigung: eine Untersuchung zu Bedeutung, Bedingungen und Grenzen der freien richterlichen Überzeugung*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1979.